DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9622/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11884/2016
PROTOCOLO	: 1707602
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 6/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 1/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: VANESSA MIRON – ME
VALOR INICIAL	: R$ 158.906,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** e a dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 6/2016** - (fls. 9-15) celebrado entre as partes já nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 7137/2017*, proferida nos autos do Processo TC-11845/2016 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 1/2016.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar das Escolas e CEIs do Município de Bataguassu, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o valor de R$ 158.906,00 (cento e cinquenta e oito mil novecentos e seis reais), conforme especificado nas Cláusulas Primeira e Segunda, respectivamente (fls. 9-10).

A 2ª Inspetoria de Controle Interno procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda e terceira fase tendo em vista a formalização e o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de formalização e execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA–2ICE–53593/2017* - (fls. 224-228).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-6508/2018* - (fls. 229) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 6/2016* - (fls. 9-15), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme fls. 16-18, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 158.906,00
Valor Empenhado	R$ 191.622,00
Valor das Anulações de Empenho	R$ 97.496,41
Saldo de Notas de Empenho	R$ 94.125,59
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 94.125,59
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 94.125,59

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 228), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2016, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56) e a empresa Vanessa Miron - me (CNPJ/MF nº 17.651.486/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2016, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56) e a empresa Vanessa Miron - me (CNPJ/MF nº 17.651.486/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da*

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas (fls. 229), vejamos:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o presente *Contrato Administrativo n.º 6/2016* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira* demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 6/2016** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Vanessa Miron – ME**, CNPJ/MF n.º 17.651.486/0001-20, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 6/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator